



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 003/2003

SÚMULA: Institui o programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC-2003 e á outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC-2003 destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até a data da publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art.2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) VRM – Unidade de Referência do Município.

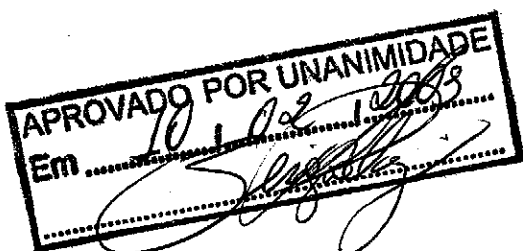
§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFISC, deduzindo-se do número máximo fixado no “caput” deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á
I – aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

Aprovado por E. A. 2
Em 04/02/2003
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 003/2003

Em 04/02/2003

Jimenez Buro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor consolidado e sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art 4º - A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais.

Art.5º - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos e não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas, segundo o seguinte escalonamento:

- I - pagamento em parcela única, redução de 75% (setenta e cinco por cento).
- II - pagamento em até 06 (seis) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento).
- III - pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.6º - O parcelamento será revogado:

- I - pela inadimplência, pôr 03 (tres) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;
- II - pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art.7º - O prazo para adesão ao REFISC encerrar-se-á em 31.12.2003.

Art.8º - O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art.9º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Finanças, após comprovado o pagamento de encargos judiciais.

Art.10 – Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto,

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 0031/2003.

Em 04 / 12 / 2003

.....
Dimon Duen



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

Art.11 – Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuência do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I - prescritos

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;

III - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo Único – Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

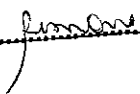
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, em 30 de Janeiro de 2003.


ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 003/2003

Em 01/22/2003





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 003/2003.

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 003/2003

Em 14/02/2003

Súmula: Institui o programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC - 2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNIICPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC - 2003 destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos até a data de 31.12.2002, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) VRM - Valor de Referência do Município.

§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFISC, deduzindo-se do número máximo fixado no caput" deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

- I – aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II – a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor consolidado e sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos e não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas, segundo o seguinte escalonamento:

I – pagamento em parcela única, redução de 75% (setenta e cinco por cento).

II – pagamento em até 06 (seis) parcelas, redução de 50% (cinqüenta por cento).

III – pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º - O parcelamento será revogado:

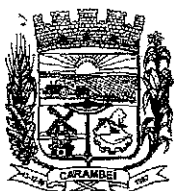
I – pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;

II – pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º - O prazo para adesão ao REFISC encerrar-se-á em 31.12.2003.

Art. 8º - O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Art. 9º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Finanças, após comprovado o pagamento de encargos judiciais.

Art. 10 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 11 - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuência do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I – prescritos

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;

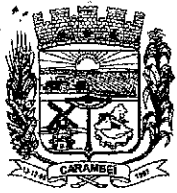
III – julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo Único – Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência em 14 de Fevereiro de 2003

JUCELI RUTHS
PRESIDENTE



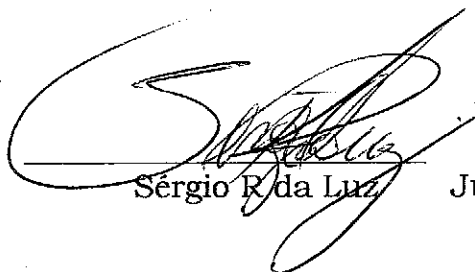
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 003/2003

Artigo 1º - No artigo 1º onde está escrito até a data da publicação desta lei, lê-se “ até a data de 31.12.2002” .

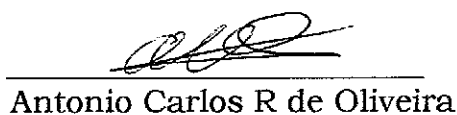
Artigo 2º - No artigo 2º - Parágrafo 1º, onde está escrito Unidade de Referência do Município , lê-se “ Valor de Referência do Município” .

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 11 de Fevereiro de 2003.

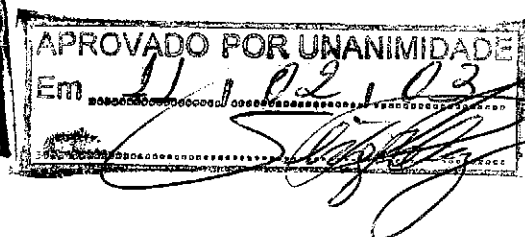
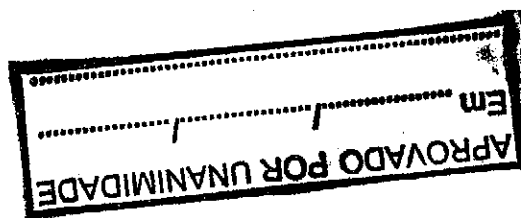

Sérgio R da Luz


Juceli Ruths


Ardoíno M Parizotto


Antonio Carlos R de Oliveira


João Maria F Machado





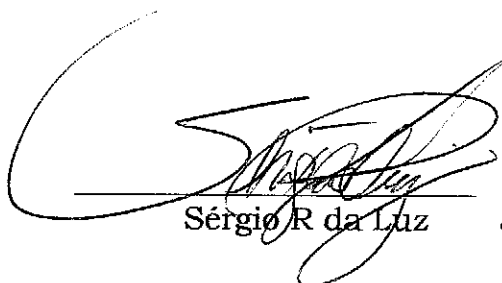
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 003/2003

Artigo 1º - No artigo 1º onde está escrito até a data da publicação desta lei, lê-se “**até a data de 31.12.2002**” .


Artigo 2º - No artigo 2º - Parágrafo 1º, onde está escrito Unidade de Referência do Município , lê-se “**Valor de Referência do Município**” .

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 11 de Fevereiro de 2003.


Sérgio R da Luz


Juceli Ruths


Ardoíno M Parizotto


Antonio Carlos R de Oliveira


João Maria F Machado



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 003/2003

Senhor Presidente:

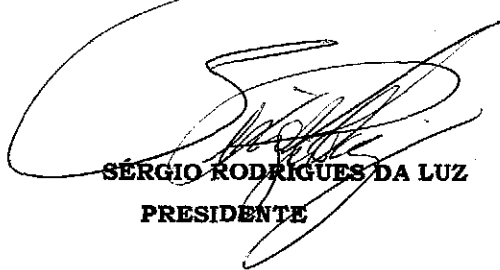
O Projeto de Lei acima mencionado pretende instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC – 2003 e dá outras providências.

A Comissão analisou o Projeto em questão e concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Nada a opor.

Somos de parecer favorável.

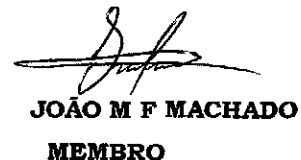
Sala das Comissões da Câmara Municipal em 04 de Fevereiro de 2003.



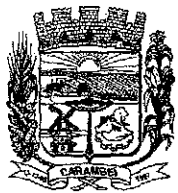
SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
PRESIDENTE



ARDOÍNO M PARIZOTTO
MEMBRO



JOÃO M F MACHADO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 003/2003

Senhor Presidente:

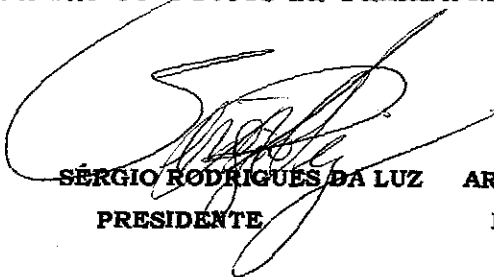
O Projeto de Lei acima mencionado pretende instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC – 2003 e dá outras providências.

A Comissão analisou o Projeto em questão e concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto.


Nada a opor.

Somos de parecer favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 04 de Fevereiro de 2003.


SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
PRESIDENTE


ARDOINO M PARIZOTTO
MEMBRO


JOÃO M F MACHADO
MEMBRO